

340	— Vestuários	50.000,00
36	— Custeio, manutenção e conservação	
363	— Bens de terceiros	480.000,00
8.31.4	4 — Despesas Diversas	
40	— Gastos gerais	
400	— Despesas míúdas e de pronto pagamento	50.000,00
42	— Serviços de conservação e manutenção	
428	— Bens de terceiros	170.000,00
45	— Serviços especiais	
450	— Serviços especiais	150.000,00
Soma		1.053.000,00

Artigo 2.º — Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas no mesmo orçamento as seguintes dotações:

VERBA N. 2  
Material e Serviços

8.31.3	2 — Material Permanente	
26	— Aparelhamento policial	
266	— Equipamento de defesa contra incêndio	153.000,00
8.31.3	3 — Material de Consumo	
30	— Artigos de expediente	
301	— Artigos de limpeza e higiene	100.000,00
302	— Material elétrico e de iluminação	100.000,00
303	— Placas, letreiros e similares	50.000,00
31	— Alimentação	
311	— Café e açúcar	50.000,00
32	— Material de laboratório e de gabinete	
320	— Material de laboratório, de gabinete e similares	284.500,00
323	— Fotografias, plantas e cópias	
36	— Custeio manutenção e conservação	
360	— Instalações e equipamentos	80.000,00
361	— Aparelhos e instrumentos técnicos	40.000,00
8.31.4	4 — Despesas Diversas	
40	— Gastos gerais	
402	— Lavagem de roupa	30.000,00
41	— Utilidades contratuais	
415	— Prêmios de seguros de bens	1.500,00
44	— Estimulo e fomento em geral	
443	— Custeio de viagens e excursões técnicas ou científicas	50.000,00
45	— Serviços especiais	
457	— Inspeção escolar e exames remunerados	64.000,00
Soma		1.053.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de julho de 1962.  
**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcelos de Carvalho  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de julho de 1962.  
Floravante Zampol  
Diretor Geral

**DECRETO N. 40.377, DE 13 DE JULHO DE 1962**

Retifica o Decreto 40.234, de 13 de junho de 1962, que dispôs sobre lotação de cargos, e dá outras providências.  
**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 197 da C.L.F.,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica retificado o artigo 1.º do Decreto n. 40.234, de 13 de junho de 1962, que dispôs sobre a lotação de cargos de Professor Secundário — QE-PP-II — referência "53", criados pela Lei n. 5.051, de 3 de fevereiro de 1961, a fim de ficar acrescida a relação dele constante dos seguintes:

- (1) destinado à disciplina de Português; Instituto de Educação "Dr. Cardoso de Almeida", de Botucatu;
- Instituto de Educação "Ernesto Monte", de Bauru, quatro (4) destinados às disciplinas de Matemática, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, e Ciências Físicas e Biológicas;
- Instituto de Educação "Dr. Carlos Sampaio Filho", de Penápolis, um (1) destinado à disciplina de Matemática;
- Instituto de Educação "Barão do Rio Branco", de Catanduva, um (1) destinado à disciplina de Português;
- Instituto de Educação "Comendador Emilio Romi", de Santa Bárbara d'Oeste, um (1) destinado à disciplina de Física;
- Instituto de Educação "Mario Vieira Marcondes", de Barretos, três (3) destinados às disciplinas de Português, Matemática, e Ciências Físicas e Biológicas;
- Instituto de Educação "Nossa Senhora da Penha", da Capital, quatro (4) destinados às disciplinas de Português, Matemática, História Geral e do Brasil, e Geografia Geral e do Brasil;
- Instituto de Educação "Anísio José Moreira de Camargo", de Mirassol, um (1) destinado à disciplina de Português;
- dois (2) cargos, destinados às disciplinas de Educação Física — seções masculina e feminina — nos seguintes estabelecimentos:
  - 1) Ginásio Estadual de Mariporã;
  - 2) Ginásio Estadual "Professor Candido Gonçalves Gomide", da Capital;
  - 3) Ginásio Estadual "Professor Francisco Roswell Freire", da Capital;
  - 4) Ginásio Estadual de Vila Santana, em Sorocaba;
  - 5) Ginásio Estadual de São Sebastião;
  - 6) Colégio Estadual "Vitor Melrelles", de Campinas;
  - 7) Ginásio Estadual de Cordeirópolis;
  - 8) Colégio Estadual e Escola Normal "Professor Fernando Magalhães", de Caconde;
  - 9) Ginásio Estadual de Parapuã;
  - 10) Ginásio Estadual de Quintana;
  - 11) Escola Normal e Ginásio Estadual "Dr. Ginez Carmona Martins", de Rindópolis;
  - 12) Ginásio Estadual "Professor Julio Mastrodomenico", de Ipaçu;
  - 13) Ginásio Estadual "Dr. Ernesto Fonseca", de Xavantim;
  - 14) Escola Normal e Ginásio Estadual de Barra Bonita;
  - 15) Instituto de Educação de Conchas;
  - 16) Ginásio Estadual de Panorama;
  - 17) Ginásio Estadual de Tupi Paulista;
  - 18) Ginásio Estadual de Irapurú;
  - 19) Ginásio Estadual de Junqueirópolis;
  - 20) Ginásio Estadual de Flórida Paulista;
  - 21) Ginásio Estadual de Alfredo Marcondes;
  - 22) Ginásio Estadual de Regente Feijó;
  - 23) Ginásio Estadual de Indiana;
  - 24) Escola Normal e Ginásio Estadual "Coronel Alfredo Marcondes", de Getulina;
  - 25) Escola Normal e Ginásio Estadual "Dr. Waldomiro Silveira", de Cafelândia;
  - 26) Ginásio Estadual de Buritama;
  - 27) Ginásio Estadual de Guaimbé;
  - 28) Colégio Estadual e Escola Normal de Valparaíso;
  - 29) Ginásio Estadual de Lavíria;
  - 30) Ginásio Estadual de Santa Fé do Sul;
  - 31) Colégio Estadual e Escola Normal de Nova Granada;
  - 32) Ginásio Estadual "Capitão Horacio Antonio Nascimento", de Tabapuã;
  - 33) Colégio Estadual de Viradouro;
  - 34) Ginásio Estadual de Brodosqui;
  - 35) Ginásio Estadual de Ipuã;
  - 36) Ginásio Estadual de Morro Agudo;
  - 37) Ginásio Estadual de Itanhaém;
  - 38) Ginásio Estadual de Itariri;
  - 39) Ginásio Estadual de Mocaubal;
  - 40) Ginásio Estadual de Nova Aliança;

- um (1) cargo, destinado à disciplina de Educação Física — seção masculina — nos seguintes estabelecimentos:
  - 1) Instituto de Educação "Dr. Epaminondas Ferreira Lobo", de Itararé;
  - 2) Instituto de Educação "Dona Elvira Santos Oliveira", de Itapua;
  - 3) Ginásio Estadual "Luiz Martini", de Mogi Guaçu;
  - 4) Colégio Estadual e Escola Normal "Virgilio Capoani", de Lençoes Paulista;
  - 5) Escola Normal e Ginásio Estadual de Pacaembú;
  - 6) Ginásio Estadual "Sylas Gedeão Coutinho", de Presidente Bernardes;
  - 7) Escola Normal e Ginásio Estadual "Professor Bruno Carmona", de Bilac;
  - 8) Ginásio Estadual de Guaraçai;
  - 9) Ginásio Estadual de Jaies;
  - 10) Colégio Estadual e Escola Normal de Tanabi;
  - 11) Colégio Estadual e Escola Normal "Professor Henrique Morato", de Matão;
  - 12) Ginásio Estadual de Tabatinga;
  - 13) Instituto de Educação de Orlandia;
  - 14) Ginásio Estadual de José Bonifácio;

- um (1) cargo, destinado à disciplina de Educação Física — seção feminina — nos seguintes estabelecimentos:
  - 1) Colégio Estadual e Escola Normal de Andradina;
  - 2) Escola Normal e Ginásio Estadual "Cel. Jeremias Junior", de Iguape;
- um (1) cargo, destinado à disciplina de Ciências Físicas e Biológicas, no Ginásio Estadual de Itanhaém;
- dois (2) cargos, destinados à disciplina de Educação, nos seguintes estabelecimentos:
  - 1) Escola Normal e Ginásio Estadual "Capitão Virgilio Garcia" de São Simão;
  - 2) Colégio Estadual e Escola Normal de Valparaíso;
  - 3) Instituto de Educação "Professor Stello Machado Loureiro" de Birigui;
  - 4) Colégio Estadual e Escola Normal "Virgilio Capoani", de Lençoes Paulista;
  - 5) Escola Normal e Ginásio Estadual "Professor José Leite Pinheiro", de Cerqueira Cesar;
  - 6) Colégio Estadual e Escola Normal "José Firpo", de Lucélia;
  - 7) Colégio Estadual e Escola Normal "Cel. João Gomes Martins", de Martinópolis;
  - 8) Escola Normal e Ginásio Estadual "Joaquim José Bittencourt", de Palmital;
  - 9) Colégio Estadual e Escola Normal "Prof. Fernando Magalhães", de Caconde;
  - 10) Escola Normal e Ginásio Estadual "Dr. Waldomiro Silveira", de Cafelândia;
- um (1) cargo, destinado à disciplina de Educação, nos seguintes estabelecimentos:
  - 1) Colégio Estadual e Escola Normal de Adamantina;

Artigo 2.º — Ficam sem efeito as seguintes lotações de cargos de Professor Secundário, QE-PP-II, referência "53", dentre os criados pela Lei n. 5.051, de 3 de fevereiro de 1961:

- um (1) destinado à disciplina de Biologia, no Colégio Estadual e Escola Normal de Andradina, pelo Decreto n. 40.309, de 28 de junho de 1962;
- um (1), destinado à disciplina de Biologia, no Instituto de Educação de Igarapava, pelo Decreto n. 40.309, de 28 de junho de 1962;
- um (1), destinado à disciplina de Português, no Instituto de Educação "Piraçununga", em Piraçununga, pelo Decreto n. 40.234, de 13 de junho de 1962;
- um (1), destinado à disciplina de Português, no Instituto de Educação "Sud Mennucci", de Piracicaba, pelo Decreto n. 40.234, de 13 de junho de 1962;
- um (1), destinado à disciplina de Português, no Ginásio Estadual "Brigadeiro Gavião Peixoto", da Capital, pelo Decreto n. 40.148, de 26 de maio de 1962;
- um (1), destinado à disciplina de Matemática, no Colégio Estadual e Escola Normal "Monteiro Lobato", de Taubaté, pelo Decreto n. 40.234, de 13 de junho de 1962.

Artigo 3.º — Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos do artigo 1.º à data da publicação do Decreto retificado.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de julho de 1962.  
**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Sélon Borges dos Reis  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de julho de 1962.  
Floravante Zampol  
Diretor Geral

**DECRETO 40.378, DE 13 DE JULHO DE 1962**

Estabelece postos de Polícia Técnica e fixa taxas para os serviços de Polícia Técnica.  
**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Com os nomes dos Municípios sede, ficam estabelecidos Postos de Polícia Técnica em Guarulhos, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul.

Artigo 2.º — Cada um dos Postos de Polícia Técnica contará com o concurso de quatro Peritos, dois Fotógrafos e dois Motoristas.

Artigo 3.º — O diretor do Instituto de Polícia Técnica designará, para servir de Encarregado, em cada Posto, sem prejuízo de suas atribuições normais, o Perito de referência de vencimento mais elevada. Coincidindo as referências, o de maior tempo de serviço na carreira. Coincidindo esse tempo, o mais idoso.

Parágrafo único — Na falta de Perito integrante das carreiras pertencentes ao Instituto, será designado, também sem prejuízo de suas atribuições normais, o Perito, extranumerário de referência de salário mais elevado. Coincidindo as referências de salário, o de maior tempo de serviço na função. Coincidindo esse tempo, o mais idoso.

Artigo 4.º — Ao encarregado compete dirigir o Posto, entrosando-o com a respectiva Delegacia de Polícia.

Artigo 5.º — Cabe aos Peritos dos Postos de Polícia Técnica a realização das perícias requisitadas pelas autoridades policiais ou judiciárias:

- I — em caso de suicídio ou tentativa de suicídio e de crime contra a pessoa;
- II — em caso de crime contra o patrimônio;
- III — em caso de contravenção penal;
- IV — em caso de interesse da administração estadual.

Artigo 6.º — Compete aos Fotógrafos:

I — de conformidade com as determinações do Instituto de Polícia Técnica, as instruções dos Peritos e as circunstâncias de cada caso, fixar, por meio da fotografia, aspectos gerais e detalhes relacionados com as perícias indicadas no Artigo 5.º;

II — organizar e manter o arquivo de fotografias e negativos.

Artigo 7.º — Aos Motoristas cabe a direção dos veículos do Posto, bem como os cuidados para sua manutenção e conservação.

Artigo 8.º — São deveres dos Peritos:

- I — atender, com presteza, as requisições das autoridades competentes, policiais ou judiciárias;
- II — elaborar os laudos dentro dos prazos marcados pelas autoridades requisitantes;
- III — registrar as ocorrências no livro apropriado logo após o atendimento das mesmas;
- IV — organizar e manter o arquivo das cópias dos laudos, devidamente protocoladas e registradas;
- V — fornecer cópias ou segundas vias de laudos quando solicitadas pelas autoridades competentes ou estas deferirem pedidos formulados por terceiros ou pelas partes interessadas;
- VI — fornecer a terceiros cópias dos exames requeridos por particulares, somente quando estes, por escrito, autorizarem e fornecerem a identidade (nome, idade, filiação, estado civil, profissão, residência, número do Registro Geral, endereço do lugar em que trabalha, etc.), para eventual cobrança judicial da pericia efetuada.

Artigo 9.º — As taxas referentes aos exames requeridos são as constantes da Tabela à qual alude o Decreto n.º 37.037, de 23-7-1960, na seguinte conformidade: